



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11610.002508/2010-61</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.512 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA.  
SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento de norma legal. Está correta a aplicação da multa de 75% para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar da base de cálculo os juros de mora, nos termos da súmula CARF nº 198.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 17/18), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

|                                                                                 |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b> | <b>8.585,73</b>  |
| <b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)                                    | <b>6.439,29</b>  |
| <b>Juros de Mora</b> (calculado até 31/03/2010)                                 | <b>689,43</b>    |
| <b>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</b>                 | <b>0,00</b>      |
| <b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)                                  | <b>0,00</b>      |
| <b>Juros e Mora</b> (calculado até 31/03/2010)                                  | <b>0,00</b>      |
| <b>Total do Crédito Tributário</b>                                              | <b>15.714,45</b> |

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

**Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentadoria, Pensionista ou Reformado**– Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave, na declaração de ajuste anual exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: Bandeirante Energia S/A (CNPJ: 02.302.100/0001-066). Valor: R\$ 62.494,85. IRRF: 0,00

O contribuinte foi intimado da presente notificação, em 11/03/2010 (fls. 93), tendo apresentado impugnação de fls. 02/10, em 08/04/2010, acompanhada de documentos, afirmando que moveu reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador Bandeirante Energia AS, tendo recebido o valor bruto de R\$

324.570,21, sendo retido o valor de R\$ 42.417,78 de verbas previdenciárias, SAT e terceiros e R\$ 62.160,59 de IRRF.

Acrescenta que, conforme orientações, abateu em sua declaração o valor dos horários advocatícios de R\$ 49.000,00, bem como incluiu os rendimentos de sua dependente.

Ressalta que a pesar das correções efetuadas foi surpreendido com a notificação que apurou omissão de rendimentos.

Transcreve os valores informados em sua declaração.

Entende que a base de cálculo para fins de tributação de imposto de renda dos valores recebidos da Bandeirante Energia é de R\$ 156.470,37 e não R\$ 258.494,88, como apurado pela fiscalização, em razão de conter verbas de natureza indenizatória.

Alega que não pode incidir juros sobre a base de cálculo em questão, pois foi feita a época própria.

Cita legislação para amparar a dedução de despesas com advogados.

Requer, caso não sejam aceitos seus argumentos, redução da multa de 75% para 20%, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e do não confisco. Cita doutrina.

Solicita ao final a retificação de sua declaração para constar no campo da Bandeirantes Energia o valor de R\$ 156.470,37 e não os R\$196.000,03, como declarados, pelos motivos já expostos.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ACORDO JUDICIAL. RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos a título de aviso prévio indenizado e os direitos relativos ao FGTS.

Também são rendimentos isentos ou não tributáveis os valores pagos (em pecúnia) a título de férias indenizadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, cujo pagamento for decorrente de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou

JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em acordo trabalhista o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos tributáveis, inclusive juros e atualização monetária.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa aplicada é improcedente

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Considerando o teor da decisão recorrida, que reconheceu parte dos pleitos do sujeito passivo, o litígio, neste momento, recai sobre incidência ou não de IRPF sobre juros de mora referente a rendimentos recebidos acumuladamente.

Sustenta o recorrente que sobre os juros de mora decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente não deve incidir IRPF.

O CARF, quanto a tal tema, possui entendimento sumular (Súmula nº 198) no seguinte sentido:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, havendo nos autos as informações necessárias para quantificar os valor referente aos juros de mora (fl. 47), qual seja documento relativo a demanda trabalhista que deu origem ao rendimento, tal valor deve ser afastado da base de cálculo do IRPR.

Quanto ao outro tema trazido levantado no recurso – redução da multa de ofício -, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com

fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Quanto ao pedido de exclusão da multa de ofício e juros moratórios, frisa-se que uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal e mantido pela autoridade julgadora somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Vale citar o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício, in verbis:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

A multa de ofício aplicada de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo. Como se pode ver da leitura do artigo supracitado, a multa de ofício aplicada seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Esclarece-se, ainda, que a multa de ofício aplicada constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o Princípio Constitucional de Vedação ao Confisco (art. 150, IV). Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Ressalte-se, ainda, que a redução prevista na Lei nº 8218/91 art.s 6, incisos III, e IV é válida nos casos lá previstos, redução de 30% da multa de ofício **se for efetuado**

**o pagamento ou a compensação** no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância e 20% **se o sujeito passivo requerer o parcelamento** no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

#### CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de afastar da base de cálculo os juros de mora, nos termo da súmula CARF nº 198.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral